

RACISMO E O SISTEMA CARCERÁRIO: O PERIGO DO SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL NA PRISÃO DE PESSOAS NEGRAS

Jorge Adilson Santana Couto Brito Júnior¹

Kaívia Silva Araujo²

Maria Lígia de Jesus Cunha³

Lara Kauark Santana Giliard⁴

RESUMO

O racismo está intrinsecamente conectado, de maneira geral, a fatores diversos que se correlacionam e compõem um contexto historicamente corrompido e, igualmente, corruptor. As diferenças externas, entre cores, raças e etnias são a origem do problema. Desse modo, havendo esse tratamento de segregação, as pessoas negras trazem uma herança de seus ancestrais, implícita, subjetivada, por vezes ocultada no inconsciente do indivíduo, de que o negro representaria o caos, ou assemelhar-se-ia a algo ruim; é onde inicia-se o racismo estrutural. Com isso, o número de encarceramento de pessoas negras injustamente tem aumentado e é o conteúdo substancial desse artigo. O presente trabalho tem início com uma introdução, contextualização do racismo e o sistema carcerário, conceito de raça, reconhecimento facial, viés de etiquetamento e por fim as disparidades de prisões movidas pelo reconhecimento facial, sendo esses os objetivos específicos: Compreender o reconhecimento facial, suas aplicações no sistema carcerário brasileiro, analisar o reconhecimento facial enquanto tecnologia e sua implementação na justiça criminal. Investigar o viés racial na discriminação algorítmica, bem como o etiquetamento das pessoas negras que foram encarceradas pela utilização do reconhecimento facial. Quanto a metodologia o estudo se inicia com abordagem metodológica em uma revisão bibliográfica de artigos científicos, trabalhos de conclusão encontrados nos sites de buscas do google acadêmico e scielo, além de sites eletrônicos. Por fim, se tem como resultado que os sistemas de reconhecimento facial frequentemente apresentam viés racial, cometendo erros de identificação com maior frequência em relação a pessoas negras. Isso pode resultar na prisão incorreta de pessoas inocentes.

PALAVRAS-CHAVES: Racismo. Reconhecimento facial. Negros. Prisão.

ABSTRACT

Racism is intrinsically connected, in general, to different factors that correlate and make up a historically corrupt and, equally, corrupting context. External differences, between colors, races and ethnicities are the origin of the problem. Thus, with this treatment of segregation, black people bring a legacy from their ancestors, implicit, subjectivized, sometimes hidden in the individual's unconscious, that black people represent chaos, or resemble something bad;

¹Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: jorgecouthjr@gmail.com

²Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: kaivia09_araujo@hotmail.com

³Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: marialigia05@outlook.com

⁴Docente Orientadora da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. Mestranda em Direito pela UFBA. E-mail: lkauark.ita@ftc.edu.br

This is where structural racism begins. As a result, the number of unjustly incarcerated black people has increased and is the substantial content of this dissertation. This work begins with an introduction, contextualization of racism and the prison system, the concept of race, easy recognition, labeling bias and finally the disparities in prisons driven by easy recognition, these being the specific objectives. Regarding methodology, the study begins with a methodological approach in a bibliographical review of scientific articles, conclusion works found on Google Scholar and Scielo search sites, in addition to electronic websites. Finally, the result is that facial recognition systems often present racial bias, making identification errors more frequently in relation to black people. This can result in the wrongful arrest of innocent people.

KEYWORDS: Racism. Facial recognition. Blacks. Prison.

1 INTRODUÇÃO

O racismo está intrinsecamente conectado, de maneira geral, a fatores diversos que se correlacionam e compõem um contexto historicamente corrompido e, igualmente, corruptor. As diferenças externas, entre cores, raças e etnias são a origem do problema. Partindo do pressuposto de que o racismo, mesmo com a Lei nº 7.716/89 (BRASIL, 1989) está presente no Brasil de diversas formas e manifestações, principalmente considerando-se uma hierarquia entre raças, definidas por características étnicas, raciais, fisionômicas.

A Convenção Interamericana, destaque no combate ao racismo, revela que, ele consiste em qualquer ação, pensamento, fala, ideologia ou conjunto de ideias que vinculam negros a diversas situações constrangedoras pelo único motivo de sua cor e está atribuído ao fenótipo, muitas pessoas sofrem o preconceito em razão de suas características únicas. Embora exista uma legislação para tal, o maior combate não é realizado, pelo poder do Estado, conforme pretendeu-se ao elaborar este trabalho.

Desse modo, havendo esse tratamento de segregação, as pessoas negras trazem uma herança de seus ancestrais, implícita, subjetivada, por vezes ocultada no inconsciente do indivíduo, de que o negro representaria o caos, ou assemelhar-se-ia a algo ruim; é onde inicia-se o racismo estrutural. Com isso, o número de encarceramento de pessoas negras injustamente tem aumentado e é o conteúdo substancial dessa dissertação.

Há ainda uma direta abordagem acerca das pessoas negras presas injustamente reconhecimento facial e quais os efeitos causados por este processo que perdura por décadas no Brasil, e que não aparenta estar próximo de uma evolução considerável.

Nesse contexto, o problema que direciona essa pesquisa é: O uso do reconhecimento facial contribui para o aumento das prisões de pessoas negras, agravando desigualdades devido a viés nos algoritmos, taxas de erro mais altas em tons de pele mais escuros, policiamento discriminatório em comunidades minoritárias e a falta de transparência nos sistemas. Isso não

apenas amplia o problema prisional, mas também impacta negativamente as comunidades afetadas, minando a confiança no sistema de justiça e perpetuando disparidades sociais e econômicas. A implementação cuidadosa e ética dessas tecnologias é crucial para evitar a intensificação das injustiças sistêmicas. Essa indagação surge a partir da interseção entre racismo, sistema carcerário e tecnologia de reconhecimento facial que é um campo de estudo crucial e pertinente nos dias de hoje. Pessoas negras são desproporcionalmente representadas no sistema carcerário em comparação com a população branca. Essa disparidade racial, muitas vezes referida como “racismo sistêmico”.

Nesse cenário, suscita-se a hipótese de que a utilização do sistema de reconhecimento facial tende a resultar em um aumento significativo na prisão injusta de pessoas negras devido a vieses e preconceitos algorítmicos, aprofundando ainda mais as disparidades raciais no sistema penal, com a contribuição do etiquetamento social.

Diante disso, essa pesquisa objetiva analisar a utilização do reconhecimento facial como vetor implementador do racismo institucional, bem como do etiquetamento social de maneira habitual.

Para se alcançar tal objetivo, a presente pesquisa será dividida no que se pode denominar de objetivos específicos: Compreender o reconhecimento facial, suas aplicações no sistema carcerário brasileiro, analisar o reconhecimento facial enquanto tecnologia e sua implementação na justiça criminal. Investigar o viés racial na discriminação algorítmica, bem como o etiquetamento das pessoas negras que foram encarceradas pela utilização do reconhecimento facial.

Quanto a metodologia o estudo se inicia com abordagem metodológica em uma revisão bibliográfica extensiva, abrangendo estudos acadêmicos, literatura jurídica, e letra de Lei. Por fim, a análise quantitativa incluirá estatísticas descritivas e testes estatísticos para identificar correlações entre raças e prisões baseadas em reconhecimento.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO RACISMO NO SISTEMA CARCERÁRIO

Ao longo da história, a interseção entre racismo e o sistema de justiça criminal tem sido uma fonte de injustiça e desigualdade que continua a afetar negativamente comunidades racialmente marginalizadas em todo o mundo.

O racismo no sistema carcerário tem suas raízes nos primórdios da colonização e da escravidão, quando pessoas de origem africana eram escravizadas e tratadas como propriedade. No contexto dos Estados Unidos, por exemplo, o sistema de escravidão era um sistema

profundamente racista que se baseava na desumanização e na subjugação das pessoas negras.

Após a abolição da escravidão, as leis de Jim Crow⁵ surgiram, estabelecendo uma estrutura legal de segregação racial, que também afetou as taxas de encarceramento de pessoas negras.

No século XX, a "Guerra às Drogas" nos Estados Unidos, lançada na década de 1980, teve um impacto desproporcional sobre as comunidades negras e latinas. Essa política draconiana resultou em penas mais longas para crimes relacionados a drogas, exacerbando ainda mais as disparidades raciais no sistema carcerário. Além disso, a chamada "política de três greves" levou à prisão de muitas pessoas negras por crimes não violentos, resultando em sentenças de prisão extremamente longas e injustas.

A superlotação das prisões, as condições desumanas e a falta de acesso a serviços de saúde e educação nas prisões também perpetuam o ciclo de desigualdade racial no sistema carcerário. Pessoas negras são frequentemente mais suscetíveis a serem presas, condenadas e receberem sentenças mais longas do que pessoas brancas acusadas dos mesmos crimes. Isso ocorre devido a uma série de fatores, incluindo a racialização de crimes e a discriminação sistêmica ao longo de todo o processo legal.

É importante notar que o racismo no sistema carcerário não é exclusivo dos Estados Unidos. Em muitos países, as comunidades racialmente marginalizadas enfrentam desafios semelhantes no sistema de justiça criminal. O racismo institucionalizado, juntamente com o preconceito racial arraigado, continua a perpetuar as disparidades no sistema carcerário em todo o mundo.

O Brasil por mais de 300 anos viveu a escravidão, sendo inclusive o último país a aderir a abolição da escravatura. No ano de 1888, através da Princesa Imperial regente, o então Dom Pedro II sancionou a Lei de nº 3.353 (BRASIL, 1888), conhecida como Lei Aurea, que promoveu extinção da escravidão no Brasil.

Momunes (2019) diz que na construção da sociedade brasileira, o racismo é o cimento. Ele é o elemento que sustenta a estrutura social, política e econômica da sociedade brasileira. Essa comparação ela faz utilizando matérias em que constrói uma casa, fazendo assim uma metáfora de como foi construído ao longo dos anos o racismo estrutural.

⁵ Em 1955, as chamadas leis Jim Crow, em vigor desde a reconstrução pós-Guerra Civil, exigiam a separação das raças nos ônibus, restaurantes e locais públicos no sul dos EUA. A segregação racial legalmente sancionada excluía os negros de vários trabalhos e e impedia de morar em certos bairros no norte. Disponível em: <

No Brasil, pode-se, categoricamente, afirmar que as prisões espalhadas por todo território nacional, constituem um espaço de peremptória demonstração do quão intrinsecamente racista é o sistema carcerário brasileiro. Ora, compreende-se esta realidade ao constatar a proliferação da população negra enquadrada na justiça criminal.

De acordo com Foucault (1987) a prisão também se fundamenta pelo papel de “aparelho para transformar os indivíduos”, servindo desde os primórdios como uma “detenção legal encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal.

O sujeito criminoso, é, portanto, submetido à uma ação punitiva que o isola e a sociedade, por hora, está livre deste indivíduo. Para Foucault (1979):

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Neste sentido, pode-se afirmar, determinantemente, que o sistema carcerário brasileiro apresenta-se, teoricamente, como direta e efetiva solução para o crime ou criminalidade, mas acaba que, o próprio sistema funciona como elemento corruptor para a expansão e até organização da criminalidade. Há também um fracasso explícito do Estado em, não somente combater a criminalidade, mas em definir, distinguir e subdistribuir as infrações estabelecidas.

Foucault acrescenta que organizar as transgressões numa tática geral de sujeições “é uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles”, e ainda, que “No ponto de intersecção desses discursos, surge a noção de indivíduo perigoso, "que permite estabelecer uma rede de causalidade na escala de sua biografia inteira e um veredicto de punição - correção" (Foucault, 1979, p. 211).

Outrossim, expressa, “a lenta formação do delinquente transparece na investigação biográfica, fator de extrema importância na história da penalidade, "porque faz existir o criminoso antes do crime".

Sabe-se que o sistema carcerário no Brasil é precário e sua população, superlotada, é sujeita à condições de SUB humanidade. Assis (2007), coloca que " O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional, não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente

direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade”.

Fica evidente, mediante exposto, que o sistema carcerário brasileiro necessita de profunda reformulação, que passa pela construção de novas unidades prisionais que desafoguem as famigeradas superlotações, além de transformações cabais em sua estrutura básica.

2.1 CONCEITO DE RAÇA

O termo raça possui diversas definições frequentemente utilizadas para caracterizar um grupo de pessoas que reúne certas características morfológicas. No entanto, a maioria dos estudiosos confirma que a raça é um conceito não científico e que só pode ter relevância biológica em casos de absoluta homogeneidade, estrita pureza, como é encontrada em algumas espécies de animais domésticos.

Segundo Guimarães, houve o rompimento não com o biologicíssimo, mas com a ideia de raça. Para Guimarães (1999), Freyre defende:

uma “concepção eurocêntrica de embranquecimento” que [...] passou, portanto, a significar a capacidade da nação brasileira (definida como uma extensão da civilização europeia em que uma nova raça emergia) de absorver e integrar mestiços e pretos. Tal capacidade requer, de modo implícito, a concordância das pessoas de cor em renegar sua ancestralidade africana ou indígena. ‘Embranquecimento’ e ‘democracia racial’ são, pois, conceitos de um novo discurso racista (Guimarães *apud* Freyre, 1999, p.53)

No contexto humano, tais condições nunca são vistas, sendo que as diferenças mais notáveis, como a cor da pele, textura dos cabelos e formato do nariz, são determinadas por um grupo muito restrito de genes biológicos. As discrepâncias genéticas entre um indivíduo negro africano e um branco nórdico, por exemplo, representam apenas uma fração ínfima, cerca de 0,005%, do genoma humano. Nesse sentido, existe um amplo consenso entre antropólogos e geneticistas humanos de que, do ponto de vista biológico, a noção de raças humanas não tem fundamentação.

Portanto, foi estabelecido que a raça e/ou etnia de um indivíduo específico fosse determinada por meio de sua própria autodeclaração, em vez de depender da opinião do questionador, uma vez que a classificação étnico-racial se mostrasse mais precisa quando baseada na autorreferência.

A Lei 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, representa um marco significativo no acesso à educação superior no Brasil. Ela estabelece uma reserva de vagas em universidades públicas para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas, além de contemplar critérios adicionais de renda para beneficiários de candidatos autodeclarados

pretos, pardos e indígenas.

A legislação tem como objetivo principal promover a inclusão social e reduzir as desigualdades, ampliando as oportunidades para grupos historicamente sub-representados no ensino superior. Seu impacto é notável, pois busca democratizar o acesso à educação de qualidade, possibilitando uma sociedade mais equitativa e diversa.

No entanto, a cor da pele não é um indicativo seguro nem mesmo da ancestralidade, o que é particularmente verdadeiro nas populações brasileiras, devido ao seu elevado grau de miscigenação.

3 RECONHECIMENTO FACIAL: TECNOLOGIA E IMPLEMENTAÇÃO NA JUSTIÇA CRIMINAL

A tecnologia de reconhecimento facial tem despertado especial interesse e debate, especialmente no contexto da justiça criminal. Esta inovação promete melhorar a segurança, acelerar e investigações, em última análise, fortalecer o sistema de justiça. No entanto, a sua aplicação levanta questões cruciais relacionadas com a privacidade, o preconceito e a precisão que exigem uma análise cuidadosa e equilibrada.

O reconhecimento facial é uma tecnologia que utiliza algoritmos para identificar e autenticar pessoas com base em características naturais únicas, como distância entre os olhos, formato do rosto e padrões de rugas.

Na justiça criminal, essa tecnologia tem sido empregada em diversas capacidades, desde a identificação de suspeitos até o monitoramento de indivíduos em liberdade condicional. Isso, em teoria, pode economizar tempo e recursos, ajudando as autoridades a resolver casos mais rapidamente.

No entanto, a aplicação do reconhecimento facial na justiça criminal não é isenta de controvérsias. Primeiro, surgem preocupações relacionadas à privacidade e à vigilância em massa. A coleta e o armazenamento de dados biométricos de cidadãos sem seu consentimento levantam sérias questões sobre a proteção dos direitos individuais.

A utilização indiscriminada dessa tecnologia poderia criar um estado de vigilância constante, com implicações profundas para a liberdade individual. Além disso, há preocupações quanto à precisão do reconhecimento facial, especialmente quando se trata de grupos étnicos minoritários.

Estudos demonstraram que esses sistemas têm uma tendência a ser menos precisos para identificar pessoas com pele mais escura ou características físicas específicas. Isso pode levar a detenções injustas e a um aumento das disparidades raciais no sistema de justiça.

Como exemplo, traz-se o notório caso da modelo negra Bárbara Quirino. No segundo semestre do ano de 2018, a jovem foi sentenciada⁶ a uma pena de cinco anos de prisão por um assalto que ocorreu na zona sul de São Paulo, enquanto ela estava trabalhando no município do Guarujá. Mesmo tendo provas contundentes, tais como fotografias, publicações em redes sociais e testemunhas que atestaram sua presença em outra cidade no momento do delito, uma das vítimas alegou semelhanças entre o cabelo da autora do crime e o da modelo.

Dias (2019), afirma que:

Uma vez realizado o reconhecimento fotográfico, para que ele seja considerado válido, necessário que esteja revestido das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e anteriormente descritas. O rito, no entanto, não se observa na prática, uma vez que a prática policial ignora previsões como, por exemplo, a necessidade de descrição prévia da pessoa a ser reconhecida. Com efeito, o reconhecimento fotográfico torna-se prova pouco idônea para o inquérito policial e, mais ainda, para uma denúncia e eventual condenação. (p.18)

No contexto do sistema de justiça penal brasileiro, é evidente que o método atual de reconhecimento facial de indivíduos apresenta sérias fragilidades como meio de prova. Isso deve-se ao fato de que, além de ser frequentemente suscetível à indução e à criação de falsas memórias, ele é claramente vulnerável à influência do racismo estrutural profundamente enraizado no sistema penal brasileiro.

4 VIÉS RACIAL, DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA E ETIQUETAMENTO SOCIAL

A discriminação algorítmica está ligada ao fato de ignorar o conteúdo digital publicado por pessoas negras, em contrapartida o conteúdo publicado por pessoas da pele de cor branca é ampliado, assim como os recursos usados. Nesse sentido, o que é o algoritmo?

O algoritmo é um instrumento usado para identificar dados dos usuários e processá-los para direcionar o conteúdo digital do meio. Por exemplo, se um usuário acessa na página de pesquisa “tênis da nike”, automaticamente essa pesquisa será direcionada para outras redes sociais daquela pessoa, ou seja, o algoritmo é o direcionamento dos dados de interesse do consumidor (Nyland, p. 1, 2023).

Com o avanço da tecnologia, o ambiente virtual tornou-se um lugar que é de difícil regulamentação, falta leis e regras, embora já exista algumas leis contra os crimes cibernéticos,

6 Modelo é solta 2 anos após prisão por roubo em SP que ela nega: 'Fui reconhecida como a criminoso negra do cabelo cacheado'. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/10/13/modelo-e-solta-2-anos-apos-prisao-por-roubo-em-sp-que-ela-nega-fui-reconhecida-como-a-criminosa-negra-do-cabelo-cacheado.ghtml>. Acesso em: 22 set 2023.

a questão suscitada é que existe pouco amparo social para as vítimas de crimes virtuais (Nyland, p. 1, 2023).

Nesse sentido, o termo “racismo algorítmico” surgiu com o intuito de incorporar o preconceito que em tese é gerado pelos robôs, no entanto sabe-se que as lógicas dos dados são criados pela mente humana assim despertando a discriminação. Nessa concepção, Carrera alude: “Segundo Fernanda Carrera, pesquisadora do laboratório de identidades digitais e diversidades da UFRJ, os algoritmos são ferramentas utilizadas para recriar estruturas racistas e criar uma nova forma de imprimir a prática” (Carrera apud Nyland, p. 4, 2023).

Além disso, Tarcizio Silva, também afirma que “(...)a disseminação de sistemas algorítmicos racistas está vinculada a disparidade racial na sociedade, historicamente submersa na superioridade branca, que é o caso do Brasil e dos Estados Unidos (Silva, 2022).” (Silva apud Nyland, p. 4, 2023).

Nesse contexto, o assunto em pauta cresceu a partir do Twitter quando os usuários perceberam que os algoritmos da rede social destacavam perfis de pessoas de cor branca mais do que usuários negros, e quando analisado, a empresa percebeu que as pessoas de cor branca tinham maior alcance e maiores recursos (Nyland, p. 4, 2023).

Observa-se um crescente preconceito nesse âmbito, a partir do que Amnesty elenca em diversos fatores:

Ausência de pessoas negras na indústria da tecnologia; A desvalorização dos profissionais negros no ambiente tecnológico; Sistema de educação desprovido de infraestrutura, algo que minimiza a chance do cidadão negro ter acesso a tecnologia e se interessar pela área; Violência digital e física com a população negra, que faz com que o negro não tenha acesso ao ambiente tecnológico, já que boa parte das indústrias tecnológicas estão nas mãos de pessoas de cor branca; Auto precificação da tecnologia também é um fator que diminui e muito o desenvolvimento do negro no ambiente digital, pois os valores dos produtos voltados a tecnologia estão em uma prateleira cujo o cidadão negro não consegue ter acesso devido aos baixos salários que são ofertados no mercado de trabalho. Além disso aqui no Brasil as taxas de impostos são extremamente altas para produtos exportados do exterior, tornando assim impossível a compra de produtos desse porte por grande parte da população negra do país. (Nyland, p. 4, 2023)

Desse modo, a discriminação algorítmica é fruto de um fenômeno histórico que deixou os efeitos da rotulação, o período colonial que foi marcado pela escravidão, deixou a população negra subjugada. Essa luta iniciou com a Lei Áurea, o ato abolicionista que não foi concedido a liberdade total aos escravos à época, mas que deixou uma lacuna enorme, com relação aos direitos sociais e o mínimo existencial que um ser humano precisa ter.

Conforme explica Monteiro:

No entanto, se no primeiro momento a Lei Áurea significou a libertação dos escravos

do jugo dos seus senhores, no momento seguinte, condenou aqueles a viverem como vítimas do sistema, uma vez que se encontravam livres, sem, contudo, possuírem estudo, documentos, dinheiro, moradia, emprego, escola e nenhuma outra espécie de assistência social proporcionada pelo Estado. (Monteiro apud Cavaçani, p. 25, 2019)

Nesse sentido, houve uma continuidade da tortura psicológica que essa população sofria. A discussão da discriminação algorítmica pelo viés racial surgiu nos EUA, apesar da função do algoritmo buscar para o órgão desenvolvedor a melhor lucratividade para as empresas, deve-se encontrar um meio termo com a lucratividade e inclusão, além da igualdade (Nyland, p. 5, 2023).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é um direito personalíssimo o qual protege a utilização dos dados por parte das empresas de tecnologia, garantindo assim o direito à liberdade e privacidade do indivíduo. Essa lei deve ser valorizada e supervisionada, levando em consideração que através dessa lei pode-se alcançar resultados práticos.

Dessa maneira, sabe-se que o contexto histórico levou a população negra a uma consequência infeliz, que é o etiquetamento social, portanto, “Um relatório divulgado por empresas de marketing digital no Brasil mostra que os criadores de conteúdos que são declaradamente de pele preta são notavelmente menos convidados a fazer parte de campanhas publicitárias.” (Pleitner apud Nyland, p. 5, 2023).

Sabe-se que o racismo estrutural está presente em todas as camadas sociais, o imaginário popular nega essa questão, no entanto, é necessário analisar que se uma quantidade de criadores de conteúdo da cor da pele negra não aparecerem, esse racismo estrutural será ainda mais propagado, significa dizer que os negros ocuparão um espaço menor ainda, dentro da sociedade. Portanto, Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a população negra aumentou em números sua presença em universidades e no ambiente acadêmico, porém ainda são minoria em cargos de destaque e liderança dentro das organizações (Meirelles, 2021).

O índice de pessoas negras dentro das salas de aulas das universidades vem aumentando dos anos 2000 para cá, porém a imersão do profissional afrodescendente no mercado de trabalho ainda é mais difícil do que uma pessoa de pele clara. Dados de IBGE mostram que menos de 3% da população negra alcançam cargos de diretoria ou gerência no Brasil, chegando a ser até 3 vezes menor que a população homens e mulheres brancas (Meirelles apud Nyland, p. 6, 2023)

Observa-se que o etiquetamento social surgiu em consequência da cultura escravocrata do Brasil, no período colonial, em razão disso a população negra luta contra o racismo estrutural que perdura até os dias atuais, mas que gradualmente deve ser eliminado. Por esse motivo, o algoritmo deve também participar da luta contra o racismo, porquanto embora seja uma máquina que processa dados, é a mente humana que projeta e calcula.

5 DISPARIDADES RACIAIS NAS PRISÕES BASEADAS EM RECONHECIMENTO FACIAL

A Tecnologia de Reconhecimento Facial (TRF) foi consolidada em 1991 quando Matthew Turk e Alex Pentland implementou o reconhecimento facial automatizado, já começava ali o uso comercial das TRF's com o foco em indústria dos sistemas penais e órgãos governamentais com o intuito de emitir documentos, como passaportes, documento de identificação, entre outros (Santana, p. 24, 2022).

Foi em 2001 que o campo da biometria começou a ser utilizado e se tornou mais frequente ao final da década, logo após esse mecanismo foi disponibilizado para pessoas comuns, como em notebooks, telefones móveis e outros dispositivos de câmera. O big data também avançou junto a TRF, conforme identifica Samuel Oliveira apud Santana:

(...) enquanto tradicionalmente os sistemas inteligentes de vigilância se valiam da tecnologia de reconhecimento facial apenas para fornecer uma confirmação visual de eventos, os sistemas digitais atuais possibilitam o reconhecimento de pessoas a partir de um cruzamento de informações com enormes bancos de dados, a própria imagem de vídeo torna-se a fonte de informação. (p. 25, 2022)

Além do big data, a inteligência artificial teve participação importante para a TRF, o reconhecimento facial é reconhecido como forma de identificar a identidade de alguém através do rosto. Afirmo Samuel Oliveira citado por Santana “(...) as TRFs correspondem a softwares, programas de computador, que empregam diferentes técnicas de Inteligência Artificial para reconhecer ou identificar rostos humanos a partir de uma imagem, geralmente obtida de fotos ou vídeos.” (p. 25, 2022). Essa tecnologia é aliada da inteligência artificial e pode alcançar grande quantidade de dados.

Nos anos 90, no Brasil essa tecnologia estava limitada a laboratórios de pesquisas nas universidades. Em 2000 já havia o uso na segurança pública para verificar emissões de documentos oficiais de identificação e monitoramento em locais públicos. O reconhecimento facial vai além disso, por sua vez invadiu o setor privado, identificando as emoções do usuário ao comprar os produtos (Santana, p. 26, 2022).

Desse modo, entende-se que o reconhecimento facial é um processo o qual se detecta o rosto ou imagem a partir de uma busca em um banco de dados correspondente. Com relação as falhas desse sistema, é possível conter falhas nos bancos de imagens, tendo em vista que um banco de imagens pode ter a eficácia diferente em pessoas negras, assim traz-se um risco para um grupo (Santana, p. 28, 2022).

A adoção dessa tecnologia vem sendo criticada, no mundo inteiro problemas

envolvendo exposição de abusos, viés racial, acurácia de identificações para maiorias étnicas e abusos repressivos do Estado (Possa, p. 131, 2021). Dito isso, segundo dados apresentados no 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública relatou-se que em 2019 os negros representavam 66,7% da população carcerária brasileira (Possa, p. 134, 2021).

O processo do reconhecimento facial passou a ser utilizado como forma de coletar informações entre pessoas em massa. Nesse sentido, “as tecnologias de reconhecimento facial contam com algoritmos que realizam o uso dos dados da imagem de um indivíduo para realizar a identificação biométrica, algo que é também chamado de vigilância algorítmica (Introna; wood, 2004, p. 177-198)” (Possa, p. 136, 2021). Em outras palavras esse mecanismo representa um risco as minorias.

O Brasil está na contramão de decisões que foram tomadas por autoridades competentes, na Europa a European Data Protection Board e European Data Protection Supervisor, posicionaram-se da seguinte forma:

(...) levando em conta os riscos extremamente altos impostos por identificação biométrica remota de indivíduos em espaços públicos, a EDPB e a EDPS clamam por um banimento geral em qualquer uso de inteligência artificial para reconhecimento automatizado de características humanas em espaços públicos, como reconhecimento facial, padrão de caminhada, digitais, DNA, voz, digitação ou outros sinais biométricos ou comportamentais, em qualquer contexto. Similarmente, a EDPB e a EDPB recomendam o banimento de sistemas de inteligência artificial que utilizam biometria para caracterizar indivíduos em grupos baseados em etnicidade, gênero, orientação política ou sexual, ou qualquer outros critérios em que a discriminação é proibida pelo Artigo 21 da Carta de Direitos Fundamentais. (Possa, p. 136, 2021).

Porém no Brasil, está sendo levado adiante essa ideia e o sistema de reconhecimento facial é utilizado como forma de combater o crime. A utilização desses meios garante uma maior vigilância do Estado para com os cidadãos e viola a privacidade, essa vigilância passou a ser adotada, mas já pode ser constatado falhas no seu objetivo.

Desse modo, uma pesquisa feita indica que há erros de reconhecimento que acontecem com maior frequência, que envolvem pessoas negras. A partir de um relatório feito pela Rede Observatório de Segurança em que analisou 151 casos de prisões pelo reconhecimento facial, verificou-se que no estado da Bahia 90,5% dos presos eram negros (Possa, p. 138, 2021).

Nesse contexto, o reconhecimento facial eleva a discriminação e contribui para o racismo estrutural, tendo em vista que há violações dos direitos fundamentais, porque com a falha do sistema, pessoas que não tem envolvimento no crime acabam sendo atingidas erroneamente.

A inteligência artificial junto ao reconhecimento facial tem papel de auxiliar a

humanidade a trabalhar de maneira adequada aos direitos e garantias fundamentais que jamais poderão ser ultrapassadas. O racismo tem se propagado de inúmeras maneiras, como consequência disso o viés algorítmico viola o princípio da presunção da inocência, em decorrência de indivíduos negros serem apontados como criminosos (Possa, p. 139, 2021).

Pode-se constatar que a partir de uma rede social o algoritmo dava preferência a pessoas brancas, no caso de corte de pessoas brancas em fotos (Caputo apud Possa, p. 139, 2021). Em outras palavras, essa é a comprovação de que existe discriminação racial via algoritmo.

Nesse contexto, os estudos apontam que há uma predisposição da base de dados do software indicar pessoas negras como criminosos, o que pode incorrer em erro, uma pesquisa feita comprova:

Em 2016, um estudo da ProPublica demonstrou que uma das ferramentas mais utilizadas nos EUA para avaliação de risco de reincidência criminal, conhecida como COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), apresentava viés racial, classificando pessoas brancas como menos arriscadas e negras como mais arriscadas do que de fato eram, além de identificar afrodescendentes como duas vezes mais propícios do que os brancos ao cometimento de crimes violentos. Tal diferenciação ocorre principalmente em razão da utilização de dados históricos de prisões e condenações anteriores, que acabam por perpetuar práticas policiais e judiciais racistas, exacerbando as disparidades raciais enraizadas na sociedade (Guedes apud Possa, p. 139, 2021).

Portanto, verifica-se que a disparidade racial no sistema de reconhecimento racial é mais do que evidente. O Brasil está indo contra os princípios da Carta Magna, pois esse mecanismo é falho e preciso ser melhorado. Se o estado quer vigiar melhor os cidadãos que seja com medidas menos invasivas e menos autoritárias, buscando preservar os direitos e garantias de cada indivíduo com intuito de não prosperar o racismo estrutural.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de reconhecimento facial é uma tecnologia amplamente utilizada em sistemas de segurança, incluindo o ambiente carcerário. A promessa de identificar e rastrear indivíduos de forma eficaz e rápida é atraente. No entanto, ao longo deste trabalho, discutimos como o uso incluído desse no sistema prisional gera preocupações significativas, especialmente quando consideramos sua interseção com o racismo sistêmico.

Pode-se apresentar como resultados obtidos a partir deste estudo que o racismo estrutural tem sido historicamente um fator determinante na prisão desproporcional de pessoas negras. A introdução do sistema de reconhecimento facial nesse contexto não apenas perpetua as disparidades existentes, mas também as amplifica. Isso acontece devido a várias razões.

Primeiro, os sistemas de reconhecimento facial frequentemente apresentam viés racial, cometendo erros de identificação com maior frequência em relação a pessoas negras. Isso pode

resultar na prisão incorreta de pessoas inocentes.

Além disso, a implementação do reconhecimento facial pode levar a um aumento no policiamento das comunidades negras, intensificando o ciclo de encarceramento em massa. A falta de privacidade e a vigilância em massa inerente ao uso generalizado dessa tecnologia também impactam de maneira desproporcional as comunidades negras, infringindo suas liberdades civis.

Outra questão relevante é a falta de transparência e prestação de contas no processo de tomada de decisões de prisão com base em reconhecimento facial, tornando difícil responsabilizar as autoridades por erros. Portanto, à luz desses desafios, é essencial que sejam tomadas medidas para combater a aplicação prejudicial do reconhecimento facial no sistema carcerário, especialmente em relação às pessoas negras.

Isso inclui a implementação de regulamentações rigorosas, a realização de testes de visão e precisão em algoritmos, a garantia de transparência e prestação de contas, e a promoção da educação e conscientização sobre o impacto do racismo sistêmico no sistema carcerário e as implicações do uso do reconhecimento facial. A busca por soluções que garantam justiça e equidade é fundamental para a construção de um sistema carcerário mais humano e justo, que não perpetue o sofrimento das pessoas negras.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Eduarda Costa. **Os grandes irmãos: o uso de tecnologias de reconhecimento facial para perseguição penal.** Rev. bras. segur. pública | São Paulo v. 16, n. 2, 264-283, fev/mar 2022. Acesso em 26 set 2023.

BAX, Sofia. **A implementação e utilização dos sistemas de reconhecimento facial (“facial recognition technology”) no brasil: uma análise crítica no âmbito da segurança pública e da perseguição penal.** Centro universitário curitiba faculdade de direito de curitiba, 2023. Acesso em 04 set 2023.

CAVAÇANI, Victória. **A teoria do etiquetamento social e a criminalização da população negra no Brasil.** Monografia (Graduação em Direito. Brasília. 55 p., 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13499>; Acesso em: 20 Out. de 2023.

DIAS, Camila Cassiano. **“Olhos que condenam”: uma análise autoetnográfica do reconhecimento fotográfico no processo penal.** Prêmio Ajuris Direitos Humanos – Edição 2019 – Trabalho Premiado. Acesso em 24 set 2023.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e Anti-racismo no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora 34, 1999.

NYLAND, Joana. Racismo Algorítmico: uma revisão de literatura. **Research, society and Development**. V. 12, n 2. 1-12. 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v12i2.39907>. Acesso em: 20 Out. de 2023

POSSA, Alisson. O reconhecimento facial como instrumento de reforço do estado de coisas inconstitucionais no Brasil. **Law review**. v. 1, n. 1. Pp. 131-146. Abril, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5943>. Acesso em: 29 Out de 2023.

ROLIM, Emilian Kelly. **O reconhecimento facial e o viés algorítmico racista**. Universidade de Fortaleza (Unifor), abril de 2022. Acesso em 15 set 2023.

SANTANA, Paulo Ricardo da Silva. **Racismo algorítmico: análise dos desafios da regulação das tecnologias de reconhecimento facial no Brasil**. 78f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/32165>. Acesso em: 29 Out de 2023

SANTOS, P. R. F. dos ., SANTOS, L. G. G. dos ., SANTOS, F. F. N., & Menezes, M. T. dos S.. (2022). **Encarceramento em massa e racismo: a realidade no sistema prisional sergipano**. Revista Katálysis, 25(2), 291–302. <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e84659>. Acesso em 09 out 2023.

SILVA, R; SILVA F. **Reconhecimento facial e segurança pública: os perigos do uso da tecnologia no sistema penal seletivo brasileiro**. Congresso Internacional de Direito. Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS. Acesso em 16 out 2023.

SOARES, Emerson. **Reconhecimento facial e política criminal: da segurança pública às garantias fundamentais**. Antonio meneghetti faculdade, 2020. Acesso 19 out 2023.

VARGAS, Érica. **O uso da tecnologia de reconhecimento facial como política de segurança pública no estado da Bahia**. Mestrado profissional interdisciplinar em direito, governança e políticas públicas, unifacs, 2022. Acesso 30 set 2023.